A instituição em causa não poderá ser obrigada a reparar o prejuízo pecuniário eventual resultante de decisão do funcionário de deixar o emprego e transferir residência para o lugar de afectação anterior antes de receber a notificação da sua reintegração. Em tal caso, a instituição tem fundamento para deduzir das somas a pagar ao interessado as que ele poderia ter ganho se tivesse conservado o emprego até à data em que recebeu a notificação da sua reintegração.

Além disso, e na falta de disposições estatutárias expressas ou aplicáveis por analogia às condições de pagamento da referida indemnização, esta deve ser paga na moeda do país em que o interessado exercia o seu cargo e ser submetida ao correspondente coeficiente corrector.

RELATÓRIO PARA AUDIÊNCIA
apresentado no processo 292/87 *

I — Matéria de facto

Funcionário científico no centro de Karlsruhe do CCR, o recorrente beneficiou de uma licença sem vencimento de 1 de Março de 1970 a 28 de Fevereiro de 1971. Pediu a reintegração a partir de 27 de Março de 1971.

Não tendo sido reintegrado interpôs recurso para o Tribunal de Justiça. O Tribunal, por acórdão interlocutório de 2 de Abril de 1981 (785/79, Recueil, p. 969), indeferiu o pedido de reintegração do recorrente com efeitos partir de 1 de Março de 1971 e, relegando para decisão ulterior o pedido de reintegração em data posterior, decidiu proceder a uma peritagem sobre a questão de saber se o recorrente possuía as qualificações necessárias para os lugares que fossem sendo declarados vagos.

Na sequência desta peritagem, a Segunda Secção do Tribunal, por acórdão de 5 de Maio de 1983 (Recueil, p. 1343), declarou que a Comissão era obrigada a reintegrar o recorrente nos termos do artigo 40.°, n.° 4, alínea d), do estatuto dos funcionários com efeitos quanto à antiguidade no grau e no escalão e quanto ao regime de pensão a partir de 1 de Janeiro de 1977 e condenou a Comissão a pagar ao recorrente um montante equivalente às remunerações líquidas que este receberia se tivesse sido reintegrado efectivamente em 1 de Janeiro de 1977 e até à sua reintegração definitiva, deduzidos os rendimentos profissionais líquidos obtidos durante o mesmo período no exercício de outra actividade.

O recorrente, que entretanto trabalhou na AGIP, decidiu abandonar este emprego com efeitos a partir de 30 de Setembro de 1983 e deu conhecimento desta decisão à Comissão por carta de 24 de Setembro de 1983. Foi

* Língua do processo: francês.

efectivamente reintegrado em 7 de Março de 1984 num lugar no estabelecimento de Petten, nos Países Baixos.

No que se refere às somas que a Comissão foi condenada a pagar-lhe, foram as mesmas calculadas deduzindo relativamente ao período de 1 de Janeiro de 1977 a 30 de Setembro de 1983 as somas efectivamente recebidas da AGIP pelo recorrente. No que respeita ao período de 1 de Outubro de 1983 a 7 de Março de 1984, a Comissão deduziu das somas equivalentes às remunerações líquidas que o recorrente teria recebido, os rendimentos fictícios que este teria recebido se tivesse continuado a trabalhar na AGIP até ao momento da sua reintegração efectiva, considerando que não tinha que suportar o agravamento dos prejuízos do recorrente devido ao abandono do seu emprego anterior.

Contra esta forma de liquidação apresentou o recorrente em 2 de Março de 1987 uma reclamação no sentido de não serem deduzidos da indemnização os salários fictícios acima mencionados e de a mesma indemnização ser paga em marcos alemães e submetida ao coeficiente corrector em vigor em Karlsruhe, para onde tranferira o seu domicílio após ter cessado o seu emprego na AGIP.

A referida reclamação deu lugar a uma decisão tácita de indeferimento com data de 2 de Julho de 1987, seguida de uma decisão expressa de indeferimento notificada ao recorrente em 30 de Setembro de 1987.

II — Processo escrito e pedidos das partes

Por requerimento apresentado na Secretaria do Tribunal em 30 de Setembro de 1987 o *recorrente* interpôs o presente recurso ao abrigo do artigo 91.° do estatuto dos funcionários e outros agentes das Comunidades Europeias, no qual conclui pedindo ao Tribunal que se digne:

1) declarar nula e de nenhum efeito a decisão da recorrida de considerar ficticiamente que o recorrente continuou a trabalhar na AGIP, assim como o indeferimento tácito da reclamação do recorrente contra esta decisão;

2) declarar nula e de nenhum efeito a decisão da Comissão de não pagar as compensações devidas em marcos alemães aplicando-lhes o coeficiente corrector em vigor para Karlsruhe, assim como o indeferimento tácito da reclamação do recorrente contra esta decisão;

3) condenar a recorrida a pagar as somas equivalentes às remunerações líquidas que o recorrente teria recebido se tivesse sido reintegrado em 1 de Janeiro de 1977, sem dedução dos rendimentos fictícios que teria recebido da AGIP a partir de 30 de Setembro de 1983;

4) declarar que as compensações devem ser pagas em marcos alemães e que se lhes deve aplicar o coeficiente corrector aplicável em Karlsruhe;

5) confirmar a condenação nos juros à taxa de 6 % sobre as somas a pagar, tal como foi previsto no ponto 2 da parte decisória do acórdão de 5 de Maio de 1983;

6) condenar a recorrida nas despesas da instância.

A *Comissão* das Comunidades Europeias na sua defesa apresentada na Secretaria do Tribunal em 2 de Dezembro de 1987, conclui pedindo ao Tribunal que se digne:

1) negar provimento ao recurso por infundado;

2) decidir conforme o direito quanto às despesas.

Com base no relatório do juiz relator, ouvido o advogado geral, o Tribunal (Quarta Secção) decidiu inciar a fase oral do processo sem instrução prévia. Não obstante, solicitou ao recorrente que apresentasse prova documental da sua instalação em Karlsruhe durante o período em litígio e que explicasse os motivos desta instalação, assim como a relação que esta apresenta com a perspectiva da sua reintegração num lugar em Petten (Países Baixos).

III — Fundamentos e argumentos das partes

Primeiro fundamento: incumprimento pela Comissão das obrigações que lhe foram impostas pelo acórdão do Tribunal de 5 de Maio de 1983

Segundo o *recorrente*, o acórdão do Tribunal de 5 de Maio de 1983 não fazia depender a reintegração de qualquer prazo, pelo que esta devia ser imediata. Além disso, resultaria do referido acórdão, assim como do acórdão interlocutório de 2 de Abril de 1981, que o funcionário em situação de licença sem vencimento tem prioridade para ser reintegrado.

Uma vez que foi declarado vago um lugar sob o n.° COM/R/564/83, na data de 16 de Junho de 1983, e que um processo de recrutamento iniciado apenas poder ser suspenso por razões legítimas que não foram provadas pela recorrida, o recorrente poderia legitimamente pensar que este lugar vago lhe seria atribuído e, em consequência, decidiu cessar as relações de trabalho com a AGIP em 30 de Setembro de 1983, dando conhecimento desta decisão aos serviços administrativos da Comissão em 24 de Setembro. Seguidamente foi morar na Alemanha, onde possuía casa e onde fora o seu último lugar de afectação.

O requerente sustenta que não podia aguardar o telegrama da Comissão das Comunidades anunciando-lhe a reintegração, pois nesse caso apenas teria duas semanas para fazer a mudança e deixar o emprego e teria, em consequência, que pagar uma indemnização de pré-aviso à AGIP. Esta solução ser-lhe-ia bastante prejudicial.

Tendo, por falta de diligência, reintegrado o recorrente apenas vários meses mais tarde, a Comissão teria faltado às obrigações que lhe incumbiam nos termos do acórdão do Tribunal de 5 de Maio de 1983.

A *Comissão* refuta as afirmações do recorrente no que respeita à falta de diligência da sua parte na execução do acórdão do Tribunal acima citado. Censura ao recorrente a falta de diligência dele próprio, pois que o n.° 13 do acórdão sublinhava que a ele incumbia reduzir os seus prejuízos, se fosse caso disso procurando outros empregos.

A Comissão sustenta em primeiro lugar que o recorrente não podia ter conhecimento da vaga do lugar em que finalmente foi reintegrado no momento em que ela ocorreu, pois que o aviso de vaga é sempre objecto, no

início, de uma difusão puramente interna. Foi só por telegrama de 24 de Fevereiro de 1984, pelo qual a Comissão deu conhecimento desta vaga ao recorrente e o convidou a retomar funções, que ele pôde ter conhecimento da dita vaga.

Mesmo supondo que ele tenha tido conhecimento da vaga antes daquela data, não podia contar antecipadamente com a sua reintegração naquele lugar. Com efeito, o acórdão obrigava a Comissão a reintegrar o recorrente nos termos do artigo 40.°, n.° 4, alínea d), do estatuto, o que implica a existência de uma vaga de lugar correspondente ao quadro, categoria e grau do funcionário e a reunião, por parte do funcionário, das qualificações requeridas.

Ora, por um lado, o próprio recorrente negou primeiramente possuir as qualificações requeridas para o lugar cuja vaga lhe foi notificada. Por outro lado, não podia ter a certeza quanto à sua reintegração, pois poderiam existir outros funcionários em situação de licença sem vencimento que possuíssem melhor qualificação para o lugar. Finalmente, a Autoridade Investida do Poder de Nomeação podia não preencher o referido lugar por razões tais como a ausência de disponibilidades orçamentais, ou por outras razões legítimas dependendo, como o Tribunal afirmou no seu acórdão de 2 de Abril de 1981 (Pizziolo, 785/79, Recueil, p. 969) das necessidades actuais dos seus serviços e das prioridades de tarefas a cumprir.

Por conseguinte, não tendo a Comissão dado qualquer garantia ao recorrente quanto à sua reintegração antes de 24 de Fevereiro de 1984, e não sendo, aliás, obrigada a fazê-lo, não pode ser julgada responsável pelos prejuízos financeiros sofridos pelo recorrente ao deixar o emprego na AGIP e ao transferir o domicílio, segundo diz, para Karlsruhe.

Seria pelo contrário o recorrente a não ter usado da diligência razoável que lhe incumbia por força do acórdão de 5 de Maio de 1983, agravando os seus prejuízos em vez de os reduzir. Nos termos da jurisprudência do Tribunal no acórdão de 1 de Julho de 1976 (Sergy, 58/75, Recueil, p. 1139) e no acórdão de 12 de Junho de 1986 (Sommerlatte, 229/84, Colect., p. 1805), há pois que fazer recair sobre o recorrente o prejuízo devido à sua exclusiva responsabilidade.

Segundo fundamento: violação da obrigação de calcular as compensações em marcos alemães e de lhes aplicar o coeficiente corrector em vigor em Karlsruhe

O *recorrente* afirma que, considerando após o acórdão do Tribunal de 5 de Maio de 1983 que a sua reintegração devia ser imediata, se tinha reinstalado em Karlsruhe, que era o seu lugar originário de afectação e onde possuía casa, aguardando a sua reintegração. Nestas condições a compensação devida ao recorrente deveria ter sido calculada em marcos alemães e submetida ao coeficiente corrector aplicável em Karlsruhe.

Com efeito, na falta de disposição expressa regulamentando a determinação da moeda na qual devem ser pagas as compensações e o coeficiente corrector que deve ser aplicado no caso previsto no artigo 40.° do estatuto dos funcionários, dever-se-ia ter em conta a moeda e o coeficiente corrector do país em que o funcionário tem a sua residência, aplicando *mutatis mutandis* as regras previstas no artigo 41.°, n.° 3, sexto e oitavo parágrafos do estatuto dos funcionários. Esta regra corresponderia igualmente ao direito comum em vigor no que respeita às somas devidas ao recorrente conforme os

artigos 63.° e 64.° do estatuto, assim como aos princípios gerais estabelecidos pelo Tribunal na falta de diploma legal no seu acórdão de 31 de Maio de 1979 (Newth, Recueil, p. 1943).

Contra as pretensões do recorrente, a *Comissão* sustenta, em primeiro lugar, que este não provou ter deixado de residir em Itália. Com efeito, os filhos de Pizziolo não teriam deixado de residir em Itália, prosseguindo os seus estudos na Universidade de Bolonha; a mudança do mobiliário familiar ter-se-ia efectuado não a partir da República Federal da Alemanha, mas a partir de Bolonha e, finalmente, o interessado não teria apresentado qualquer documento administrativo atestando que a partir do mês de Outubro de 1983 tinha mudado a sua residência de Bolonha para Bad Herrenalb.

A Comissão põe depois em dúvida o interesse do recorrente em lhe serem pagas em marcos alemães as somas devidas pois que o contravalor nesta moeda do montante que lhe foi pago em liras só poderia ser calculado pela Comissão à taxa de câmbio aplicável nos mercados e não proporcionaria ao interessado um montante de marcos alemães substancialmente diferente do que ele próprio poderia obter mediante a exportação de Itália do capital em causa.

Finalmente, a Comissão refuta ter no caso concreto a obrigação de aplicar o coeficiente corrector em vigor para as remunerações pagas ao pessoal em funções na República Federal da Alemanha, uma vez que foi por motivos particulares, alheios à sua vida profissional, que Pizziolo viveu, como alega, neste país, não podendo as consequências financeiras daí resultantes ser, pois, de qualquer forma imputáveis à Comissão.

A Comissão contesta, em qualquer caso, a possibilidade de aplicar por analogia as regras e princípios invocados pelo recorrente. Faz notar que o artigo 41.° do estatuto respeita aos funcionários que se encontram em situação de disponibilidade, situação na qual não se encontrava Pizziolo. Quanto aos artigos 63.° e 64.°, os mesmo apenas respeitam aos pagamentos de remunerações dos funcionários a exercer funções num lugar determinado; ora, Pizziolo não se encontrava em funções na República Federal da Alemanha durante o período em causa e não poderia portanto pretender um coeficiente destinado a ter em conta as condições de vida reservadas aos funcionários exercendo funções neste Estado membro. Finalmente, os princípios gerais estabelecidos pelo Tribunal no acórdão Newth acima citado também não se aplicariam no caso em apreço pois que o princípio da igualdade de tratamento no qual se baseia o referido acórdão não poderia ser tomado em consideração para efeitos de atribuir ao recorrente o benefício do coeficiente corrector correspondente à República Federal da Alemanha. Com efeito, Pizziolo, não se encontraria numa situação comparável ao funcionário estatutariamente beneficiário deste coeficiente corrector.

G. C. Rodríguez Iglesias
Juiz relator